



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 5473/2025)

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 5.473, de 2025, renumerando-se os demais:

Art. X. Acrescente-se o art. 74-B à Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 74-B. O contribuinte poderá optar pelo tratamento previsto neste artigo para a compensação de créditos relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil apropriados na forma da redação original da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, sobre a aquisição dos combustíveis por ela desonerados, bem como dos créditos apropriados com base na Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, não se aplicando o disposto nos § 2º, § 5º e § 18 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 1º O disposto neste artigo será aplicado somente aos créditos que foram submetidos a pedido de restituição, mas ainda não utilizados pelo contribuinte para compensação, mediante apresentação da declaração prevista no § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 2º A opção será efetivada a partir da habilitação do crédito mediante a apresentação de declaração com o montante dos créditos não utilizados pelo contribuinte para compensação na forma e prazo definidos pela RFB.

§ 3º A compensação de créditos de que trata o caput deste artigo somente será efetivada após o procedimento de habilitação e a análise do crédito pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).



§ 4º A RFB deverá analisar o direito à totalidade do crédito de que trata esse artigo em até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de recebimento do primeiro pedido de compensação.

§ 5º Não deferido o crédito e negada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato, o pagamento dos débitos confessados e não compensados.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos créditos já registrados e sujeitos a pedido de restituição pelo contribuinte.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inclusão do art. 73-A na Lei 9.430/1996 fundamenta-se na necessidade de alinhar o processo de fiscalização tributária aos princípios constitucionais de legalidade, segurança jurídica, confiança legítima, proporcionalidade e vedação ao confisco.

Os contribuintes lançaram em seus livros créditos expressamente autorizados pelas Leis Complementares 192 e 194 de 2022, mas correm o risco de serem autuados ou terem sua utilização sobrestada já na fase de escrituração, isto é, antes de qualquer utilização econômica desses valores, uma vez que a autoridade fiscal vem tentando, desde a apresentação da Medida Provisória 1227/2024 (devolvida pelo Congresso), da Lei 14.873/2024 e, mais recentemente, da MP 1303/2025 (que perdeu a vigência), obstaculizar a compensação de créditos fiscais.

Em síntese, o contribuinte que lança em seus livros fiscais créditos expressamente autorizados em lei corre o risco de ser autuado já na fase da escrituração, isto é, antes de qualquer utilização econômica desses valores.

Essa prática fere a lógica do regime de não cumulatividade e resulta na cobrança em duplicidade: primeiro, quando o crédito é apenas registrado, e, depois, se ele vier a ser efetivamente utilizado em compensação de tributos



tomando por base a posição da Procuradoria. Gera, ainda, problemas práticos relacionados ao próprio processo administrativo.

Pelo texto proposto, a Receita Federal só poderá sobrestrar o uso desses créditos e eventualmente lavrar auto de infração (na verdade, indeferir o uso), com a devida imposição de multa depois que o crédito tiver sido usado para abater débito tributário. Enquanto não houver impacto financeiro para o Tesouro, o registro servirá apenas para interromper a decadência.

Com isso, preserva-se o princípio da legalidade estrita – o contribuinte exerce um direito conferido pela própria lei – e evita-se que multas recaiam sobre valores que nunca produziram benefício econômico, situação que transborda o princípio da proporcionalidade e pode configurar confisco.

Do ponto de vista econômico, a medida elimina custos financeiros desnecessários, como garantias e depósitos judiciais exigidos em discussões sobre créditos “de papel”, sem ganho arrecadatório real para a União. Também reduz substancialmente a litigiosidade administrativa e judicial: boa parte das controvérsias atualmente levadas ao CARF decorre justamente de divergências sobre créditos ainda não aproveitados.

Redirecionar a fiscalização para o momento da compensação permitirá concentrar recursos humanos da Receita em operações de maior retorno fiscal, ao mesmo tempo em que diminui o passivo de processos e melhora o ambiente de negócios.

A proposta ainda harmoniza a legislação vigente com o desenho da reforma tributária em curso, que prevê tributação sobre valor agregado com créditos automáticos e fiscalização concentrada na etapa de compensação. Manter o modelo de autuação antecipada criaria incoerência entre o sistema atual e o novo, elevando custos de transição. Além disso, o critério de “realização” adotado no art. #73-A aproxima o Brasil das melhores práticas internacionais, nas quais a exigência fiscal ocorre somente quando há efetiva redução do imposto a pagar.

Do ponto de vista da competitividade, menor incerteza regulatória favorece investimentos, especialmente para startups e pequenas empresas que enfrentam dificuldade em sustentar longos litígios.



Ao mesmo tempo, a proposta mantém íntegro o poder de fiscalização: a Receita Federal continuará apta a glosar créditos indevidos, lavrar autos, aplicar multas e exigir juros quando o crédito for utilizado, podendo até mesmo qualificá-los como compensação não declarada.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para aprovação desta importante Emenda.

Sala da comissão, 6 de novembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**